

PARECER JURÍDICO

Instituto de Previdência de Sertãozinho - Assessoria Jurídica

Exposição de Motivos nº IN00001/2025

Assunto: Contratação de Serviços Profissionais de Advocacia para o Exercício de 2025

1. Contextualização

O presente parecer analisa a proposta de disponibilização de serviços profissionais de advocacia (consultoria e assessoria jurídicas) ao Instituto de Previdência de Sertãozinho, no âmbito judicial e administrativo, a serem prestados por advogado(s) sob a supervisão e responsabilidade da contratante, mediante remuneração. O objetivo é a defesa dos interesses e direitos do Instituto em procedimentos judiciais e administrativos, até a última instância, durante o exercício de 2025. Os interessados são o Instituto de Previdência de Sertãozinho e a Marcos Edson de Aquino - Sociedade Individual de Advocacia, conforme anexos, que incluem a exposição de motivos e a minuta contratual.

2. Fundamentação Legal

A análise foi conduzida com base na legislação aplicável, incluindo:

- Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;
- Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;
- Lei Federal nº 14.039, de 17 de agosto de 2020;
- Demais normas pertinentes, consideradas suas alterações posteriores.

Com fundamento no Art. 74, inciso III, alíneas "c" e "e", da Lei nº 14.133/2021, e nas disposições da Lei nº 14.039/2020, este Assessor Jurídico manifesta-se favoravelmente ao reconhecimento da inexigibilidade de licitação para a contratação em questão, em conformidade com o parecer de acolhimento emitido pelo Presidente do IPMS.

3. Análise Processual

O processo atende aos requisitos estabelecidos no Art. 72 da Lei nº 14.133/2021, estando devidamente instruído com os seguintes elementos:

- Documento de formalização da demanda;
- Estudo técnico preliminar, incluindo análise de risco;
- Termo de referência;
- Estimativa de despesa, conforme Art. 23, § 4º, da Lei nº 14.133/2021;
- Demonstrativo de compatibilidade entre recursos orçamentários e o compromisso assumido;
- Justificativa da escolha do contratado;
- Razão do preço pactuado;
- Autorização da autoridade competente.

4. Considerações Complementares

Para a regularidade do procedimento, recomenda-se a inclusão nos autos da documentação que comprove os requisitos de habilitação e qualificação mínima do contratado. Ademais, nos termos do parágrafo único do Art. 72 da Lei nº 14.133/2021, o ato autorizativo da contratação direta ou o extrato do contrato deverá ser divulgado e mantido disponível ao público em sítio eletrônico oficial, observando as exigências legais.

5. Conclusão

Diante do exposto, este Assessor Jurídico emite parecer favorável à contratação direta, por inexigibilidade de licitação, considerando o cumprimento das normas aplicáveis e a adequação documental do processo.

Sertãozinho - PB, 07 de janeiro de 2025.


LEOMAR DA SILVA COSTA
OAB-PB 19261